

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO - 1.ª REPARTIÇÃO.

Tomando em consideração o Requerimento que me foi presente por parte de Manuel José Machado, negociante da praça de Lisboa, o qual, desejando dotar a sua terra natal com uma escola de instrucção primaria para ambos os sexos, offerece para este fim não só a quantia de 6:000\$000 réis em inscrições da Junta do Credito Publico, com assentamento do juro de 3 por cento, cujo rendimento annual de réis 180\$000 seja applicado á manutenção da dita escola pela seguinte fórma: 150\$000 réis annuaes para o ordenado do Professor, e os 30\$000 réis restantes para compendios e objectos de escripta que se hão de dar aos alumnos pobres, e dois vestuarios, como premios, a dois dos ditos alumnos pobres da mesma terra da sua naturalidade, que melhor aproveitamento mostrarem no fim do anno; mas tambem a quantia necessaria para a compra ou construcção de uma casa propria para a escola, e para habitação do Professor, devendo o terreno em que a casa for construida, se for publico, ser gratuitamente concedido para aquelle fim, e, se particular, obtido pelo supplicante por uma justa expropriação; e postoque o supplicante pudesse instituir, independente do meu Governo, mas nos termos das Leis, o util estabelecimento que se propõe, todavia, pretendendo elle acautelhar a eventualidade de ser compromettida, por sua morte, a existencia de similhante instituição, recorria n'estes termos á minha regia auctoridade para tornar firme e permanente a mesma instituição;

E comprazendo-me em transmittir ao benemerito cidadão Manuel José Machado os mais bem merecidos louvores por seu nobre e generoso intento:

Hei por bem conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica, e com o parecer do Procurador Geral da Corôa, approvar e confirmar a pretendida instituição de uma escola primaria no logar da Asuella, freguezia da Cerva, concelho da Ribeira da Pena, districto de Villa Real, nos termos propostos pelo mesmo individuo, e com as seguintes clausulas:

1.ª Que a escola ficará sujeita ás prescrições legaes estatuidas para as escolas particulares nos artigos 83.º a 87.º inclusivê do Decreto de 20 de Setembro de 1844, na Portaria de 7 de Junho de 1848, e nos artigos finaes do Regulamento de 20 de Dezembro de 1850;

2.ª Que no caso de se fazer precisa a edificacção de casa propria para a escola em terreno publico, a concessão d'elle será requerida ás Côrtes, em vista do artigo 15.º n.º 13.º da Carta Constitucional, segundo o qual privativa e exclusivamente compete ao Poder Legislativo a alienação dos bens do Estado.

E annuindo eu de muito bom grado aos desejos manifestados pelo supplicante, e fundados na difficuldade de communicações do logar da Asuella com a respectiva freguezia, em rasão da grande distancia em que esta lhe fica, resultando d'ahi o grave inconveniente de não poderem os moradores do dito logar satisfazer aos preceitos da Igreja nos domingos e dias santificados: Hei outrosim por bem que o Professor da escola seja necessariamente ecclesiastico, e obrigado a dizer missa com tenção livre em todos os domingos e dias santos de guarda na capella existente no dito logar da Asuella, e mais outra missa na mesma capella em todos os anniversarios do dia em que se abrir a escola, missa annual que será applicada por tenção dos paes e parentes do instituidor do mesmo estabelecimento, ficando reservado ao supplicante durante a sua vida o direito de me propor o ecclesiastico que deva reger a escola, passando tal direito, depois da sua morte, para o chefe da casa do supplicante emquanto existir n'aquelle logar, e conservar a propriedade denominada do =Cabo= que hoje possue.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra, em 4 de Agosto de 1858. =REI.= *Marquez de Loulé.*